



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 3154/2015**

Dispõe sobre vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

**Autor:** Deputado Cleber Verde

**Relator:** Deputado Lincoln Portela

**VOTO EM SEPARADO**  
(Do Sr. PAULO GANIME)

**I – RELATÓRIO**

Como relatado pelo Deputado Lincoln Portela, o projeto de lei em análise pretende obrigar os estabelecimentos comerciais que ofereçam área de estacionamento aos clientes que as provejam de vigilância particular.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Defesa do Consumidor para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao projeto de lei.

O voto do relator foi pela aprovação deste projeto de lei na forma do substitutivo.

**II – VOTO**

O projeto de lei ora em análise visa obrigar os estabelecimentos comerciais que possuam oferta de vagas a proverem vigilância particular. Para isso adota como critério a oferta de um vigilante para estacionamentos com 30 até 250 vagas, com acréscimos incrementais de um vigilante a cada 250 vagas. Estabelece ainda o autor um prazo de noventa dias para adequação ao cumprimento da lei e impõe multa no valor de

Apresentação: 19/04/2021 15:25 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 3154/2015

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218842499700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário no caso de descumprimento, dobrando-se tal valor na reincidência e, no caso de nova reincidência, pune com a interdição do estabelecimento comercial até a regularização.

Na justificativa o autor alega que o presente projeto de lei atenderia a uma adequação ao previsto na Súmula 130 do STJ, segundo a qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento” e, também, em observância ao Código de Defesa do Consumidor, art. 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Assim, o que pretende o autor é atribuir uma obrigação adicional na forma como os estabelecimentos comerciais gerenciam seus negócios, atribuindo um custo adicional sobre a responsabilização que a doutrina e a jurisprudência já atribuem aos estabelecimentos comerciais, conforme amplamente exposto pelo autor na justificativa do texto original do PL 3.154/2015.

De pronto percebe-se que, caso aprovada a redação original do PL, estar-se-á impondo aos comerciantes um aumento de seus custos o que, certamente, será repassado ao consumidor final. Fato, inclusive, mencionado pelo nobre Relator do PL propondo ligeiros ajustes na redação, alterando a relação vigilante/vaga e o valor das multas.

Mesmo com as modificações propostas pelo Relator, entendemos que a redação do substitutivo do PL continua atribuindo ao comerciante uma obrigação adicional sem, necessariamente, que essa despesa garanta, de fato, o aumento da segurança aos usuários.

Ademais, o objetivo a ser alcançado pelo PL já se encontra amparado, fixada a responsabilidade do estabelecimento pela reparação de danos ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, por meio do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula 130 do STJ, conforme já mencionado.

Inclusive, são nulos os avisos, placas ou cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

“É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”

O custo das contratações, por fim, acabará sendo transferido ao consumidor final, piorando a inflação que só cresce, decorrente da crise gerada pela pandemia de COVID-19.

Por fim, devemos ser contrários ao PL na medida em que também cria um nicho de mercado para os vigilantes, retirando a autonomia do ente privado para contratar a vigilância de acordo com o seu modelo de operação e suas características locais. Isto pois o serviço de vigilância não necessariamente deve ser realizado por vigilantes. A Lei nº 7.102/83 não veda a utilização de tecnologias para a realização de vigilância patrimonial (art. 10, inciso I) e, desse modo, a utilização do monitoramento eletrônico constitui um instrumento plenamente relacionado à vigilância patrimonial.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.154/2015, do Sr. Deputado Cleber Verde.

Sala das Comissões, de de 2021.

Deputado Paulo Ganime  
(NOVO/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218842499700>